



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 03/2025

Iniciativa:

Mesa Diretora

Súmula:

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 40/2025

I. COMPETÊNCIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, promovendo a REVISÃO GERAL ANUAL segundo a variação da inflação medida pelo índice de preço ao consumidor amplo (INPC-IBGE) do ano de 2024, no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento),

Competência da Mesa Diretora para tratar da matéria relacionada aos servidores, por força do contido no art. 33, XIV, "c", do Regimento Interno.

Com relação à iniciativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, compete exclusivamente deflagrar o processo legislativo referente às matérias que a Constituição Federal defere a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, pelo princípio da simetria.

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Depreende-se que a Mesa Diretora intentar a revisão geral anual, a fim de recompor a perda inflacionária acarretada na remuneração de seus servidores adotando-se a variação do INPC-IBGE do período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

A recomposição da perda salarial tem o condão de atualizar o valor da remuneração acarretada pela depreciação causada pela variação da inflação, que atinge os preços dos mais variados bens e produtos.

Neste aspecto, o Projeto encontra-se regular.

II. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS

Quanto a revisão geral anual o artigo 37, X, da Carta Magna, que preceitua que:

Art. 37 (...):

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**”

Portanto, a fixação, alteração da remuneração somente será possível por lei específica. A referida lei específica é a que tem por objetivo exclusivo a fixação ou alteração da remuneração.

Tem-se que a revisão geral anual adotou o mesmo índice, período de recomposição e data para correção das remunerações dos servidores públicos vinculados tanto ao Poder Executivo, com a edição da Lei Complementar nº 06/2025, como no Poder Legislativo com o projeto de lei em análise.

Cabe destacar, que o percentual tratado no presente projeto de lei 4,77% trata-se de atualização do valor nominal da remuneração acarretada pela inflação, conforme acima destacado, limitando-se apenas a variação da inflação no decorrer do exercício anterior (2024).

Conforme decisão proferida na ADI 5562/RS, Relatoria do Ilmo. Ministro *Dias Toffoli*, é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a proposição da revisão geral anual. Vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. Recomposição remuneratória. Leis de iniciativa do Poder Judiciário (Lei nº 14.910/16), da Defensoria Pública (Lei nº 14.911/16), da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 14.912/16), do Tribunal de Contas (Lei nº 14.913/16) e da Mesa da Assembleia Legislativa (Lei nº 14.914/16). **Natureza jurídica de revisão geral. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do art. 37, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Procedência. 1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do chefe do Poder Executivo para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De***



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

outro modo, se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes. 1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do chefe do Poder Executivo para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes.

Necessário para a concessão de revisão geral anual a observância de alguns requisitos, que são:

- I. anualidade;
- II. Instituição por lei específica;
- III. Identidade da data de concessão (contemporaneidade);
- IV. Unicidade de índices;
- V. Incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

A Constituição Federal prescreve ainda no artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: **“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”**

Assim também prevê a Lei Orgânica do Município de Diamante do Norte:

Art. 26 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 169 prescreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

Artigo 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II. - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla mais algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Necessário também observar os limites estatuídos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O impacto na despesa com pessoal, foi elaborado pelo servidor responsável pelo setor contábil, o qual atesta que a folha de pagamento do ano de 2025 dos funcionários efetivos da Câmara Municipal no importe de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), igualmente concedida pelo Poder Executivo por meio da Lei complementar nº 06/2025, atingirá o percentual de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento).

III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento** e de **Obras, Serviços e Bens Municipais**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será o previsto no artigo 334 do Regimento Interno, por maioria simples.

VI. Conclusão

Dá análise do presente Projeto verifica-se que trata-se de matéria de extrema relevância para o bom desempenho dos trabalhos prestados pelos servidores municipais do Poder Legislativo, devendo portanto, ser apreciado de forma detida e responsável, com ampla discussão entre os Senhores Vereadores com vistas ao seu necessário aprimoramento.

Por fim, o presente projeto de lei encontra-se apto para discussão e votação em Plenário.

S.m.j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 28 de abril de 2025.


Juliana Negrini Lorga
Assessora Jurídica
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390